COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

COM(91) 510 final

Bruxelas, 9 de Dezembro de 1991

Proposta de

REGULAMENTO (CEE) DO CONSELHO

que altera o Regulamento (CEE) nº 1911/91 relativo à aplicação do direito comunitário às ilhas Canárias, no que diz respeito à aplicação da política agrícola comum

(apresentada pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS

I. O Regulamento (CEE) nº 1911/91 do Conselho, de 26 de Junho de 1991, alterou o estatuto das ilhas Canárias tal como definido no Acto de Adesão de 1985 (em especial no protocolo nº 2) de forma a prever a sua integração progressiva no território aduaneiro da Comunidade e a aplicação ao arquipélago do conjunto das políticas comuns, acompanhadas das medidas adequadas para ter em conta a insularidade e o afastamento desta região ultraperiférica.

A aplicação da política agrícola comum em 1 de Janeiro de 1992, em conformidade com as orientações constantes do programa POSEICAN adoptado pelo Conselho no mesmo dia, estava sujeita à aplicação de um regime de abastecimento específico que deveria permitir satisfazer as necessidades essenciais da população e da economia local através de uma exoneração dos direitos aduaneiros e das imposições e da concessão de uma ajuda comunitária para os produtos provenientes do resto da Comunidade. A aplicação desta política deveria ser acompanhada da adopção de medidas adaptadas aos condicionalismos específicos do arquipélago para apoiar a economia local e desenvolver as produções agrícolas locais essenciais, nomeadamente as tropicais.

II. A necessidade de proceder a um aprofundamento do conhecimento das necessidades do mercado canarino e de definir as medidas adequadas no âmbito de uma parceria que associe a estes trabalhos as autoridades nacionais e regionais não permite aplicar a PAC e os respectivos ajustamentos a partir de 1 de Janeiro de 1992.

A presente proposta destina-se a adiar a introdução destas medidas para 1 de Julho de 1992, o mais tardar. Este adiamento não deveria afectar a aplicação das outras políticas comuns segundo as disposições do Regulamento (CEE) nº 1911/91.

III. É conveniente especificar que este adiamento implica que as ilhas Canárias mantenham, relativamente aos produtos agrícolas, o estatuto definido no protocolo nº 2 anexado ao Acto de Adesão de 1985, ou seja, o abastecimento no mercado mundial sem direitos de importação e o benefício de restituições para os produtos provenientes do mercado comunitário.

IV. As mesmas exigências de aprofundamento e de concertação levam igualmente ao adiamento para 1 de Julho de 1992, o mais tardar, da aplicação das opções previstas no programa POSEIMA para as ilhas dos Açores e da Madeira.

Para estas regiões ultraperiféricas, porém, as medidas a adoptar não acompanham uma alteração de estatuto. Este adiamento não requer a adopção de um acto regulamentar.

Estas ilhas continuarão a beneficiar das medidas em aplicação há vários meses destinadas a assegurar o seu abastecimento de produtos agrícolas essenciais para a satisfação das necessidades do consumo local a partir do resto da Comunidade.

Proposta de

Regulamento (CEE) nº / do Conselho

de

que altera o Regulamento (CEE) nº 1911/91 relativo à aplicação do direito comunitário às ilhas Canárias, no que diz respeito à aplicação da política agrícola comum

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 4, primeiro parágrafo, do seu artigo 25º,

Tendo em conta a proposta da Comissão(1)

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu(2)

Considerando que, pelo seu Regulamento nº 1911/91, de 26 de Junho de 1991(3), o Conselho decidiu integrar as ilhas Canárias no território aduaneiro da Comunidade e no conjunto das políticas comuns segundo um processo progressivo durante um período transitório e sem prejuízo de medidas específicas destinadas a ter em conta os condicionalismos específicos resultantes do afastamento e da insularidade destas regiões ultraperiféricas, bem como do seu regime económico e fiscal histórico;

(1) JO nº C de

(2) JO nº C de

(3) JO nº L 171 de 29. 6.1991, p. 1.

Considerando que, nos termos dos artigos 2º e 10º do regulamento referido, a aplicação da política agrícola comum está subordinada à entrada em vigor de um regime específico de abastecimento; que a aplicação desta política deve, também, ser acompanhada de medidas específicas relativas à produção agrícola das ilhas Canárias;

Considerando que a Decisão do Conselho, de 26 de Junho de 1991, que institui um programa de opções específicas para fazer face ao afastamento e à insularidade das ilhas Canárias (POSEICAN)(4) definiu as linhas gerais das opções a aplicar para ter em conta as especificidades e condicionalismo do arquipélago;

Considerando que a preparação e a adaptação dos instrumentos desta política implicam, por um lado, um aprofundamento do conhecimento das necessidades do mercado canarino, tendo em conta as produções locais e as correntes comerciais tradicionais e, por outro, a definição das medidas mais adequadas para apoiar e melhorar a produção agrícola das ilhas e, nomeadamente, desenvolver as produções tropicais;

Considerando que a concepção e a elaboração das medidas devem ser efectuadas no âmbito de uma parceria entre a Comissão e as autoridades nacionais e regionais que deve permitir a complementaridade das medidas previstas e das medidas existentes a nível nacional e regional;

Considerando que, para serem tidas em conta a especificidade e os condicionalismos referidos e para serem respeitadas as exigências inerentes à parceria, não é possível aplicar a partir de 1 de Janeiro de 1992 as medidas que devem acompanhar a introdução da política agrícola comum no arquipélago; que é conveniente adiar a aplicação destas medidas para, o mais tardar, 1 de Julho de 1992;

(4) JO nº L 171 de 29. 6.1991, p. 5.

Considerando que é conveniente recordar que as disposições do Acto de Adesão relativas à aplicação da política agrícola comum nas ilhas Canárias são aplicáveis até à entrada em vigor do regime de abastecimento, com excepção das medidas que regem o acesso dos produtos originários das ilhas Canárias às outras partes da Comunidade,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No nº 2 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 1911/91 do Conselho, a data de "1 de Janeiro de 1992" constante da segunda frase é substituída por "1 de Julho de 1992".

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho

FICHA FINANCEIRA

7

	DATA:

1. RUBRICA ORÇAMENTAL : 183 — DOTAÇÕES : 46 milhões de ecus
251 — 21 milhões de ecus

2. TÍTULO DA MEDIDA :
Alteração do Regulamento (CEE) nº 1911/91 relativo à aplicação do direito comunitário às ilhas Canárias, no que diz respeito à aplicação da política agrícola comum

3. BASE JURÍDICA : Artigo 24º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal
Regulamento (CEE) nº 1911/91 do Conselho

4. OBJECTIVOS DA MEDIDA:
Adiamento da data de aplicação da PAC às ilhas Canárias, de 1 de Janeiro de 1992 para 1 de Julho de 1992.

5. CONSEQUÊNCIAS FINANCEIRAS	PERÍODO DE 12 MESES	EXERCÍCIO EM CURSO (92)	EXERCÍCIO SEGUINTE (93)
5.0 DESPESAS A CARGO			
- DO ORÇAMENTO DA CE (RESTITUIÇÕES/INTERVENÇÕES)		- 20	-
- DOS ORÇAMENTOS NACIONAIS			
- DE OUTROS SECTORES			
5.1 RECEITAS			
- RECURSOS PRÓPRIOS DAS CE (DIREIROS NIVELADORES/DIREITOS ADUANEIROS)			
- NO PLANO NACIONAL			

	1994	1995	1996	1997
5.0.1 PREVISÃO DAS DESPESAS 5.1.1 PREVISÃO DAS RECEITAS	Medida limitada a 1992			

5.2 MODO DE CÁLCULO :
Esta medida levará a um atraso importante da aplicação dos programas POSEICAN e POSEIMA, cujas dotações a nível orçamental se elevam, no projecto de orçamento de 1992, a 20 milhões de ecus. Há, pois, o risco de esta despesa não ser autorizada antes de 15 de Outubro de 1992.

6.0 FINANCIAMENTO POSSÍVEL POR DOTAÇÕES INSCRITAS NO CAPÍTULO EM CAUSA DO DO ORÇAMENTO EM EXECUÇÃO — SIM

6.1 FINANCIAMENTO PREVISTO ATRAVÉS DE TRANSFERÊNCIA ENTRE CAPÍTULOS DO ORÇAMENTO EM EXECUÇÃO

6.2 NECESSIDADE DE UM ORÇAMENTO SUPLEMENTAR — NÃO

6.3 DOTAÇÕES A INSCREVER NOS ORÇAMENTOS FUTUROS — NÃO

OBSERVAÇÕES:

ISSN 0257-9553

COM(91) 510 final

DOCUMENTOS

PT **06 03**

N.° de catálogo : CB-CO-91-555-PT-C

ISBN 92-77-78381-8

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias
L-2985 Luxemburgo